



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



**PARECER JURÍDICO Nº 298/2022-SEJUR/PMP**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2022-00012**

**INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMS**

**SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**ASSUNTO: ANÁLISE TÉCNICA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.666/1993. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL FARMACOLÓGICO, OBJETIVANDO ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SEUS PROGRAMAS, UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO E HOSPITAL MUNICIPAL. PARECER PELA CONTINUIDADE DO PROCESSO.**

**1 - RELATÓRIO**

Trata-se de consulta encaminhada pela Comissão Permanente de Licitação, a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos, para análise e emissão de parecer jurídico concernente ao procedimento administrativo da presente DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2022-00012, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE MATERIAL FARMACOLÓGICO, OBJETIVANDO ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SEUS PROGRAMAS, UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO E HOSPITAL MUNICIPAL.**

O pedido foi instruído com o Ofício SEMS/S.ADM/Nº 965/2022 solicitando autorização do Prefeito para formalização de Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 24, inciso V c/c art. 26, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que alguns itens do Pregão Eletrônico nº 9/2021-00068 foram considerados desertos, conforme consta no Relatório de Julgamento do referido pregão.

Consta nos autos uma justificativa da Coordenadoria de Suprimentos informado que foi solicitada pesquisa de preços no período de 16/02/2022 a 11/03/2022 das empresas: PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, ABBVIE FARMACÊUTICA LTDA, ALIANÇA HOSPITALAR, RCMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES e POLYMEDH EIRELI,



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



com vistas a licitar os itens relacionados a cotação de preço nº 20220216006, porém não foi obtido êxito em algumas precificações.

A Coordenadoria de Suprimentos e Almoxarifado, por meio do Ofício Circular nº 071/2022, informou que a referida dispensa origina-se de um processo licitatório em que alguns itens foram considerados desertos, pois, embora a mesma tenha realizado diversas solicitações de cotações de preços para inúmeros fornecedores, juntamente com a busca no sistema eletrônico-Banco de Preços, não obteve cotações para esses itens.

Destaca-se que o Parecer Técnico da Comissão Permanente de Licitação – CPL, anexado aos autos, concluiu que a contratação se enquadra nas normas constantes no art. 24, V, da Lei de Licitações, dispondo de fundamentos legais para a Dispensa de Licitação, sendo um fator de confiabilidade técnica e moral para a Administração Pública Municipal, não existido assim, nenhum óbice para contratação.

Vale pontuar que, na análise dos autos observou-se que não consta anexado o Termo de Ratificação e Homologação, bem como o Extrato da Dispensa de Licitação, falha cuja correção se recomenda.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

**É o sucinto relatório.** Passamos a análise jurídica.

## **2 – PARECER**

### **2.1 – Da Análise Jurídica**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

### **2.2 - Da Fundamentação**

Inicialmente, deve-se esclarecer que a Constituição da república, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório para as contratações feitas pelo Poder Público, buscando tutelar o cânone da isonomia, bem como a seleção da proposta mais vantajosa para Administração:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Todavia, vale enfatizar, que o próprio legislador constituinte admitiu a possibilidade de, em situações específicas, a Administração Pública celebre contratos diretos, ou seja, sem a realização do procedimento licitatório, em face de razões de relevante interesse público ou outras circunstâncias expressamente contempladas pela lei como ensejadoras de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Assim, somente os casos excepcionados por lei é que o Administrador poderá contratar diretamente, são hipóteses em que a licitação poderá ser dispensada, dispensável ou inexigível.

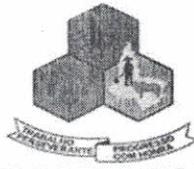
No entanto, para que a situação possa implicar em dispensa de licitação prevista no art. 24 da LLC, deve o caso concreto se enquadrar naquele dispositivo legal, preenchendo todos os seus pressupostos, não sendo admitida qualquer espécie de criatividade por parte do Administrador, tendo em vista que tais hipóteses previstas pela Lei 8.666/93 são taxativas.

Cumprе ressaltar que a natureza do processo licitatório é, ordinariamente, o atendimento de demanda pública, em apreço à livre concorrência e à captação de preço justo e mais vantajoso à administração, elementos colhidos no espírito da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É certo que, via de regra, exige-se o processamento de regular concorrência, *latu sensu*, de preços, a fim de apurar a melhor oferta, todavia, essa regra que emerge de espírito constitucional e encontra reflexo nas legislações ordinárias de regência, é mitigada, quando a própria lei de licitações excepciona casos em que se dispensa o procedimento licitatório.

Salienta-se a cautela que deve ser adotada sempre que surgir a possibilidade de optar pela contratação direta, pois a Lei de Licitações aponta como ilícito penal dispensar licitação fora das hipóteses autorizadas legalmente ou não observar as formalidades prescritas na norma jurídica aplicável à espécie.

O objetivo da Licitação Pública está contextualizado no próprio texto da Lei, que preconiza como finalidade, garantir a seleção da proposta que se constitua mais



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



vantajosa para Administração Pública, evidentemente, que respeitando os preceitos constitucionais e infraconstitucionais que regem a boa gestão da coisa pública.

O art. 3º da Lei 8.666/93, diz que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Evidentemente, todo e qualquer processo de licitação pública constitui um ônus ao erário, entretanto, se configura necessário para garantir que serão cumpridos vários princípios, entre eles, o da igualdade de condições e da economicidade. Todavia, a própria legislação prevê, em casos específicos, a exceção ao princípio da universalidade da licitação pública, desde que comprovada a vantagem para Administração Pública, sem preterimento de direitos.

Neste sentido uma das exceções encontra-se no artigo 24 da Lei 8.666/93, e no caso em tela objetiva-se a contratação com amparo no inciso V, da Lei nº 8.666/93. Vejamos o que nos diz a norma, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

[...]

Relevante frisar que além da adequação do preço, o caso em tela versa sobre a hipótese do art. 24, V, da Lei de Licitações, uma vez que foi realizado uma tentativa em processo licitatório, ao qual não obteve êxito nas ofertas para cumprir o objeto licitado.

Nota-se, preenchidos os requisitos legais autorizadores do procedimento de dispensa de licitação, ante a comprovação de que os valores a serem pagos não fazem parte de parcelas de um mesmo serviço.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



No que se refere os valores definidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, isto é, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R\$ 8.000,00 (oito mil reais), respectivamente, estes foram atualizados através do Decreto Federal nº 9.412/2018, passando a ser R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) e 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

Outrossim, constata-se que há indicação de disponibilidade orçamentária para e referida contratação, há a cotação de preços para a aquisição pretendida de diferentes fornecedores que atuam no mercado, pelo que, diante de todo contexto do presente processo administrativo, deve haver a plena legalidade na contratação do menor preço, observando-se a exigência da idoneidade da contratante, o que se perfaz pela apresentação de certidões listadas nos incisos dos arts. 28 e 29, da Lei nº 8.666/93.

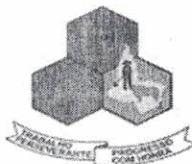
A escolha da modalidade licitatória em análise propicia para a Administração os seguintes benefícios, de grande destaque e repercussão, a saber: (a) economia; (b) desburocratização do procedimento licitatório e (c) rapidez.

Vale acentuar, por fim, que em se tratando da modalidade de Dispensa de Licitação, ressalta-se a necessidade ao atendimento do disposto no artigo 26 da Lei das Licitações, para que seja cumprido em 03 (três) dias a comunicação à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, esta última que será dentro do prazo de 05 (cinco) dias, para fins de atendimento legal e garantir a eficácia da contratação.

### **3 – DA MINUTA DO CONTRATO**

Finalmente, antes de adentrar a análise da Minuta do Contrato, cabe destacar que contratos administrativos regulam-se por suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, assim devem obedecer a diversas formalidades quanto a sua formação e composição.

O contrato deve ser composto por diversas cláusulas dentre as quais serão fixados o objeto, a vigência, o valor, os prazos, a dotação orçamentaria. Além de estabelecer



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, bem como as penalidades aplicadas no caso de descumprimento, dentre outras.

A este respeito o art. 55 e incisos da Lei 8.666/93 institui as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo, vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

No tocante a minuta do contrato em anexo, observa-se que esta composta da seguinte maneira:

**Primeiramente, cabe ressaltar que é o Município de Paragominas sujeito de direitos e obrigações e detentor de personalidade jurídica própria, logo a redação da ementa deverá ficar da seguinte forma:**

**"CONTRATO ADMINISTRATIVO QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS, ATRAVÉS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, E A EMPRESA....."**



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



• **Preâmbulo:** constando as informações do órgão/entidade Contratante e Contratado; informações sobre a modalidade de licitação utilizada, descrevendo a legislação que fundamentará e regerá a contratação;

- **Cláusula I:** dispõe sobre a modalidade licitatória que originou o contrato;
- **Cláusula II:** dispõe sobre a fundamentação legal que regerá a contratação;
- **Cláusula III:** descreve o objeto que se pretende contratar;
- **Cláusula IV:** discrimina o valor global da contratação;
- **Cláusula V:** dispõe sobre o reajuste/repactuação;
- **Cláusula VI:** trata a forma pela qual ocorrerá o pagamento e a entrega;
- **Cláusula VII:** trata da vigência do contrato;

**OBS: Recomenda-se constar no fundamento da prorrogação apenas o art. 57, da Lei nº 8.666/93.**

▪ **Cláusula VIII:** destaca a hipótese de alteração contratual com base no art. 65 da Lei 8666/93.

- **Cláusula IX:** dispõe sobre o crédito orçamentário pelo qual correrá a despesa;
- **Cláusula X:** apresenta as obrigações da contratante;

**OBS: Recomenda-se no item 10.7 a inclusão dos arts. 77 e 80, da Lei nº 8.666/93.**

- **Cláusula XI:** apresenta as obrigações da contratada;
- **Cláusula XII:** dispõe sobre a fiscalização do contrato;
- **Cláusula XIII:** discrimina as sanções administrativas;
- **Cláusula XIV:** elenca as hipóteses em que o contrato poderá ser rescindido pelas partes contratantes;
- **Cláusula XV:** trata do registro e publicação;
- **Cláusula XVI:** discrimina o foro eleito para dirimir qualquer questão referente ao contrato.

Recomenda-se que, no caso de efetivação do contrato, as empresas sejam notificadas a apresentar as certidões de regularidade que, porventura, estejam com o



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



prazo de validade expirado.

#### 4 – CONCLUSÃO:

Cumpra salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

*Ex positis*, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta assessoria jurídica **OPINA** pela possibilidade da Dispensa de Licitação e legalidade do processo administrativo em análise, de acordo com o Parecer Técnico da Comissão permanente de Licitação, e, desde que, observadas as recomendações e as disposições legais elencadas ao longo deste opinativo jurídico.

Ressalto, que deverá constar nos autos, o cumprimento da exigência de publicação do ato na imprensa oficial no prazo de 05 dias.

**É o parecer**, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 25 de abril de 2022.

Daniela Pantoja Araújo  
Assistente Jurídico  
Secretaria Mun. De Assuntos Jurídicos

*Daniela Pantoja Araújo*  
**Daniela Pantoja Araújo**

Assistente Jurídico do Município